



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.026, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Aplica-se a pena de demissão, a bem do serviço público, ao funcionário público federal que:

I - mediante ação, ou omissão, der causa ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, empréstimos compulsórios ou contribuições devidos à União;

II - mediante ação, ou omissão, facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Entende-se por funcionário público, para os efeitos deste artigo, a pessoa a que se refere o [art. 327 e parágrafos do Código Penal](#).

Art. 2º O processo administrativo para apuração da responsabilidade pela ação ou omissão a que se refere o art. 1º será instaurado mediante ato do Ministro de Estado a que estiver subordinado o funcionário, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 219 a 239 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#) (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO
Zélia M. Cardoso de Mello

COLLOR

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.4.1990